



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004212/2003-45
Recurso n° 155.527 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.613 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria Compensação Prejuízos Fiscais e Bases negativas CSLL
Recorrente COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida 2a. Turma da DRJ São Paulo/SPI

IRPJ — EXS.: 1999,2000 A 2002

Decadência – Tratando-se de valores diferidos, controlados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, não pode a autoridade impugnar sua constituição, quando o período já foi alcançado pela decadência. Todavia, cabe exigí-lo, em período posterior, se verificado que constou do LALUR mas não foi considerado no ajuste do lucro no período referente à declaração.

GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES – Natureza jurídica - As participações nos lucros atribuídas aos administradores não tem característica salarial. Portanto, não representam custos ou despesas operacionais, por expressa vedação legal.

DECISÃO JUDICIAL – LIMITE OBJETIVO DA COISA JULGADA – Observa-se, na íntegra, os termos da sentença concessiva do direito de compensar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL havidos até 1994, nos termos do artigo 12 da Lei n° 8.541/92.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – REFLEXOS EM PERÍODOS POSTERIORES. – Havendo ajustes no prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa, por lançamento de ofício em determinado período, ajustam-se seus valores nos períodos subseqüentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – MATÉRIA SUMULADA – SÚMULA CARF N° 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - Súmula CARF N° 4 – A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

Processo nº 19515.004212/2003-45
Acórdão n.º **1102-00.613**

S1-C1T2
Fl. 3.509

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do PRIMEIRA **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:20/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2012 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

27/01/2012 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Impresso em 15/05/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Trata-se de retorno da Resolução 108-00.462 de 12/09/2007, fls.3444;3454 , a qual converteu o julgamento em diligência para esclarecer se os argumentos oferecidos pela Recorrente comprovavam a efetividade do direito pretendido

Decorreu a exigência do lançamento realizado em 13/11/2003 para o IRPJ (fls.175/178), referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por "Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações obrigatórias)", em virtude de compensações de prejuízos, que conforme sentença no MS n. 96.0033655-5 da 21ª VF de SP, já se encontravam extintos. O procedimento é descrito no TVF de fls.164/170.

Em síntese, o lançamento glosou despesas tidas como desnecessárias e glosou as compensações de prejuízos realizadas sem observar o limite de 30%, instituída através do artigo 42 da Lei 8981/1995.

Também há cobrança para a Contribuição Social Sobre o Lucro, por decorrência, nos anos de 2000 e 2001, que foram exigidas em procedimento apartado PTA nº 1915.004213/2003-90, anexado ao presente, conforme despacho de fls.1671, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº6.129 de 02/12/2005.

Os lançamentos foram integralmente mantidos, pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo I, nos termos do acórdão 16-9.816 de 28/07/2006.

No recurso voluntário aduziu a Recorrente que as despesas referentes às gratificações pagas aos diretores a título de "participação nos lucros e resultados" eram necessárias e estavam de acordo com o art.299 do RIR/1999.

A Correção Monetária- Plano verão, reconhecida em 1994, estaria alcançada pela decadência, nos termos do art. 150 § 4º. do Código Tributário Nacional. O termo final seria abril de 2000, posto que a DIRPJ fora entregue em abril de 1995. Afirma ocorrida a homologação tácita, cita decisões e jurisprudências em relação à matéria.

Informa que, em 04 de janeiro de 1996, entregou declaração retificadora relativa ao ano base de 1994, alterando o valor do ajuste do plano verão. Mesmo com esta retificadora estaria decaído o direito do fisco rever aquele valor, porque já se instalara a decadência desde 04 de janeiro de 2001. Além do mais, o Plano Verão não influenciou os resultados apurados nos exercícios seguintes, pois errou na escrituração da parte B da Lalur, sem causar impactos na parte A (apuração dos resultados).

Os ajustes realizados pelo fisco não prosperariam, porque se respaldam em períodos já alcançados pela decadência, (anoscalendário de 1999, 2000 e 2001). Ainda, o valor correspondente à correção monetária do plano verão não deve ser adicionado ao lucro líquido do ano-base de 1998.

Equivocado, também, o entendimento de que os prejuízos fiscais e saldo negativo da CSLL acumulados até 1994 só poderiam ser aproveitados até 1999, o que provocou os ajustes fiscais relativos a 1999, 2000 e 2001.

Errada fora a conclusão de que “ a partir de 1999 só poderiam ser aproveitados os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL verificadas a partir do AC de 1995 já com o limite de 30%.”, porque desrespeita decisão judicial que autorizou à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31.12.94, sem limitação temporal (MS. 96.0033655-5 - fls. 159/163).

Discorre sobre os comandos normativos , na seguinte ordem:

a) a Lei nº 8.383/91, em seu artigo. 38 § 7º, autorizou a compensação dos prejuízos mês a mês;

b) a Lei nº 8.541/92, no art. 12 estabeleceu o direito à compensação de prejuízos a partir de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano de apuração;

c) a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, parágrafo único, permitiu a compensação dos prejuízos acumulados até 31.12.94, quando superasse o percentual de 30% previsto no caput do artigo, nos anos-calendário subseqüentes, revogando em seu art. 117, expressamente, o art. 12 da Lei nº 8.541/92;

d) a lei nº 9.065/95 introduziu, no art. 15, a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, motivo que a levou à busca da tutela jurisdicional visando afastar a limitação dos 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, posto que o art. 12 da Lei nº 8.541/92 estava revogado pelo art. 117, I da Lei nº 8.981/95.

Reclama da permanência da limitação de 30% para compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas, por desvirtuar o conceito de renda insculpido no artigo 43 do CTN; da multa por conter características confiscatórias e da taxa SELIC, (esta específica dos mercados financeiros).

No tocante a CSLL oferece argumentos comuns (quanto a decadência do direito do fisco realizar o lançamento).

Diz improcedentes os ajustes relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001, posto que o art. 12 da Lei nº 8.541/92 não se aplicava à base de cálculo negativa da CSLL, mas somente ao Imposto sobre a Renda, pois as disposições quanto a CSLL estão no art. 38 e seguintes do referido diploma.

Igualmente, a limitação temporal das compensações não cabem no caso da CSLL, nos termos do Mandado de Segurança, porque a Lei nº. 9.065/95 alcançou a CSLL, nos termos do art.16.

No julgamento do recurso o i.ex-Conselheiro e Relator, Margil Mourão Gil Nunes, resolveu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) Anexação do Controle do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário Acumulado (SAPLI), segundo arquivos da Secretaria Receita Federal abrangendo todo o período objeto do litígio;

2) Determinação do valor inicial e original, ou seja, em 01/01/1999 para apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL nos termos legais, com suas respectivas compensações e ajustes por fatos geradores dos anos 1999, 2000 e 2001;

3) *Demonstração, segundo LALUR parte A e B, se foi ou não baixada a correção monetária do Plano Verão em 31/12/1998, conforme consta no documento de fls.146;*

4) *Apurar se o valor constante do LALUR, parte A, fls.132, "CM do Plano Verão" R\$43.410.442,19 reduziu o Lucro Real (ou aumentou o Prejuízo Fiscal) no ano calendário 1995, já que há divergências entre a assertiva fiscal e as contestações da contribuinte (fls.3312/3313). Interferindo na apuração, objeto do presente processo, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.*

A par das respectivas apurações e nova base de cálculo imponível, dê-se ciência a contribuinte nos termos da legislação, com retomo dos autos a este Conselho para a decisão final.

Relatório de diligência às fls.3460/3462, Anexos fls.3463/3490, com o seguinte arrazoado:

a) *quanto ao valor de R\$ 27.942.473,04, adicionado em dezembro/98, refere-se A baixa da parcela de Correção Monetária - Plano Verão efetuada pelo contribuinte em 31/12/1998, conforme parte B de seu Lalur (doc. fls. 146) e não a estorno efetuado pelo contribuinte em 31/12/1996 como constou;*

b) *o contribuinte procedeu a baixa de outra parcela referente a CM — Plano Verão, no valor de R\$ 25.218.759,96, está sim em 31/12/1996 (doc. fls. 138), a qual não foi autuada por já se encontrar decaído esse direito a época da lavratura do auto de infração (17/11/2003);*

c) *em relação aos pedidos da diligência informou:*

(...)

Item 1) Anexamos as fls. os Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais e da Base de Cálculo Negativa da CSLL — SAPLI arquivados nesta Secretaria;

Item 3) Conforme Lalur n. 6, parte B, página 0119 (doc. fls. 146) o contribuinte baixou em 31/12/1998 o saldo, ainda existente, de CM — Plano Verão, no valor de R\$ 27.942.473,04 e, conforme a parte A do mesmo Lalur as páginas 0077 e 0078 (doc. fls. 144 e 145), deixou de adicioná-lo para efeito de apuração do Lucro Real do exercício;

Item 4) O valor de R\$ 43.410.442,19, excluído na apuração do Lucro Real em dezembro de 1994, elevou o prejuízo, nesse Item, de R\$ 768.762,46 para R\$ 44.179.204,65, acarretando um aumento do prejuízo real do contribuinte no AC 1994 de R\$ 20.556.768,46 para R\$ 63.967.211,00 (conforme SAPLI);

Item 2) Em resumo, por todo o exposto no TVF, foram apuradas infrações referentes, exclusivamente, ao AC 1998 (ano que se encontrava sob fiscalização) no valor total de R\$ 27.942.473,04 que somadas ao Lucro Real e a BC da CSLL apuradas pelo

contribuinte, resultaram em um Lucro Real e em uma BC da CSLL nos valores de R\$ 27.887.459,88 e R\$ 25.402.338,58 (fls.166). Valores estes que, após a compensação de 30% (arts. 15 e 16 da Lei n.9.065/95), seriam tributados por esta fiscalização. Entretanto, em obediência a sentença de 28/07/1997, exarada no MS n. 96.0033655-5 da 21ª. VF, deixamos de fazê-lo, uma vez que a totalidade desses valores poderiam ser compensados pelo contribuinte.

E, em obediência à mesma decisão judicial, lançamos, para os AC de 1999 a 2001, no caso do IRPJ, e AC 2000 e 2001, para a CSLL, os valores indevidamente compensados pelo contribuinte.

Na expectativa de que os esclarecimentos prestados supram o requisitado pelo egrégio conselho, propomos, salvo entendimento distinto, o encaminhamento de cópia deste relatório à autuada, para, no caso de interesse, manifestar-se no prazo de dez dias (em atendimento ao art. 44 da Lei 9.784/99) e posterior retorno a Oitava Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Ciente deste termo, em 04/10/2008, a Contribuinte interpõe em 14/10/2008, as razões de fls.3492/3502, com os seguintes argumentos;

Primeiramente é imperioso pontuar que a manifestação ora apresentada pelo DD. Fiscal Autuante andou bem no sentido de espancar quaisquer dúvidas acerca da classificação do valor do saldo devedor de correção monetária. Afastou, a mencionada manifestação, a despropositada assertiva consignada na r. decisão "a quo" no sentido de que o montante em questão traduzia-se em "lucro inflacionário". E a referida manifestação vem ao encontro do preconizado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no qual, em momento algum, restou configurado que o montante em questão era qualificado como "lucro inflacionário". Assim, dúvidas não restam no sentido de que se tratava, verdadeiramente, de saldo devedor de correção monetária.

No entanto, as demais assertivas consignadas, no sentido de que as supostas "infrações" foram apuradas no ano de 1998 e que o montante meramente reclassificado pela ora Recorrente deveria ter sido adicionado ao lucro real e oferecido à tributação não deverão prevalecer, como abaixo elucidado.

O saldo devedor da correção monetária referente ao Plano Verão constou, de modo inequívoco, da declaração original referente ao exercício de 1994. Portanto, já em 1994 o fisco tinha pleno conhecimento da existência dos prejuízos fiscais acumulados. Em 04 de janeiro de 1996, a Recorrente promoveu a retificação da declaração referente ao ano-base de 1994 e consignou, na linha 37 do Anexo 2, o valor de R\$ 43.912.832,00, valor este reconhecido na própria decisão recorrida, à fls. 3277 dos autos e na manifestação ora apresentada.

É dizer: a exclusão do saldo devedor da correção monetária foi devidamente informada ao fisco, por intermédio da declaração

retificadora, em 04 de janeiro de 1996. Assim, tal exclusão foi cabalmente homologada em 04 de janeiro de 2001, em consonância com o preceito veiculado pelo artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional.

Desta forma, o fisco não adotou nenhuma providência com relação a tal saldo devedor da correção monetária no prazo que lhe era cabível. Não efetuou a glosa e tampouco ajustou a base negativa do IRPJ e da CSLL, como poderia tê-lo feito. Destaque-se, no entanto, que qualquer glosa ou ajuste de base de cálculo não poderiam ter ocorrido, sob nenhuma hipótese, uma vez que a Recorrente agiu de modo escorreito.

No entanto, tendo em vista que a Autoridade Administrativa fez o lançamento tributário quando o prazo decadencial já havia fluído, tentou agarrar-se, na manifestação apresentada após a conversão do julgamento em diligência, na única tábua de salvação que visualizou: a alegação de que a suposta "infração" que, como foi cabalmente demonstrado no curso do presente processo administrativo, jamais ocorreu - deu-se no ano de 1998. Nada mais despropositado!!!

O fisco sempre quando apura que foram efetuadas exclusões indevidas no lucro líquido - ocasionando um alargamento da base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL - efetua o ajuste de tal base, ainda que não se verifique a presença, naquele exercício, de imposto a pagar. Mas, no presente caso, assim não agiu. Deixou transcorrer, in albis, o prazo decadencial para que pudesse fazer tal ajuste - se o mesmo fosse cabível.

Prova cabal e inequívoca deste fato encontramos no próprio procedimento adotado pelo fisco, o qual restou plenamente evidenciado da decisão ora recorrida, às fls. 3278, ao preceituar que:

“Em 31 de dezembro de 1994, conforme vimos, a contribuinte reduziu do lucro líquido R\$ 43.410.442,19 a título de correção monetária do plano verão. Desse valor atualizado (R\$ 53.161.273,00), em 31/12/1996, foi deduzido R\$ 25.218.799,96, restando saldo de R\$ 27.942.473,04 (fl. 138). Observe-se que o valor deduzido também não foi excluído do lucro líquido na apuração do lucro real do período 12/1996 (fl. 137). Esse fato também estaria sujeito a autuação pela autoridade fiscal, não tendo sido lavrado, s.m.j., porque estava decaído o direito de constituir o crédito nesse período.”(grifamos)

Pois bem. Os dois valores (R\$ 25.218.799,96 e R\$ 27.942.473,04) são originários do mesmo fato (saldo devedor de correção monetária de balanço). Então, indaga-se: por que um dos valores não foi objeto de autuação em virtude do expresso reconhecimento da decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento e o outro, referente ao mesmo período, originário do mesmo fato, foi autuado pelo fisco? A resposta é uma: o fisco efetuou a atuação fora do prazo que lhe cabia.

É dizer, efetuou a autuação quando já havia transcorrido o prazo decadencial. E, por ocasião da manifestação após a conversão do julgamento em diligência, o DD. Fiscal, em contradição com o preceituado no Termo de Encerramento de Diligência, assevera que:

Em resumo, por todo o exposto no TVF, foram apuradas infrações referentes, exclusivamente, ao AC 1998 (ano que se encontrava sob fiscalização) no valor total de R\$ 27.942.473,04 que somadas ao Lucro Real e a BC da CSLL apuradas pelo contribuinte, resultaram em um lucro real nos valores de R\$ 27.887.459,88 e R\$ 25.402.338,58 (fls. 166).

notório que o fato denominado equivocadamente de "infração" -- - que é o saldo devedor de correção monetária de balanço --- ocorreu em 1994 e jamais em 1998 como consigna o DD. Fiscal na manifestação ora apresentada.

Portanto, se verifica a consumação da decadência do direito do Fisco de impugnar tal valor, já que se manteve inerte até 31 de dezembro de 1999. Ainda que se admitisse a possibilidade de a declaração retificadora ter reaberto o prazo decadencial, o prazo para que o fisco se manifestasse expirou em 04 de janeiro de 2001. Mas a lavratura do auto de infração ocorreu apenas em 17 de novembro de 2003.

É dizer, o auto de infração foi lavrado após o transcurso de quase 7 (sete) anos da entrega da declaração retificadora e de quase 8 (oito) anos de o fisco ter sido informado, por intermédio da declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1994, da existência do indigitado saldo devedor de correção monetária de balanço.

de salientar ainda que, o DD. Fiscal, na manifestação ora apresentada, insiste no equívoco que permeou o auto de infração desde sua lavratura, consistente no ajuste do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1998, adicionando ao lucro líquido o valor de R\$ 27.942.473,04, correspondente à correção monetária do plano verão reconhecida pela Recorrente na parte B do Lalur, sob a alegação de que tal rubrica teria sido baixada neste período.

Ocorre que absolutamente equivocado está o d.fiscal. A correção monetária do plano verão não foi baixada até o momento. O valor a ela relativo permanece registrado na escrita fiscal da empresa, na parte B do Lalur.

O cotejo entre os registros das partes A e B do Lalur nos anos-calendários de 1994 a 2002 (doc. 05 acostado impugnação) evidencia que a correção monetária do plano verão sempre esteve – e assim continua – registrada na parte B. O saldo registrado sob tal rubrica jamais influenciou os resultados lançados na parte A do Lalur.

Tal fato está, inclusive, cabalmente demonstrado nas planilhas ora apresentadas pelo DD. Fiscal Autuante, por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

No ano de 1998, antes da adição – equivocada – do valor do saldo devedor de correção monetária a Recorrente possuía, de acordo com os próprios registros fiscais consubstanciados nas planilhas acostadas à manifestação apresentada, o montante de R\$ 134.812.723,00 a título de prejuízo fiscal. Depois da adição – efetuada de ofício pelo fisco – permaneceu ainda a Recorrente, de acordo com o próprio fisco, com R\$ 106.925.263,12 a título de prejuízo.

Acompanhando-se a evolução do prejuízo fiscal apresentado pela Recorrente – tudo em consonância com os próprios registros do fisco, constantes das planilhas acostadas à manifestação apresentada – tem-se a seguinte evolução dos valores dos prejuízos em questão, após 1998: em 1999: R\$ 96.842.814,39; em 2000: R\$ 96.619.500,90; em 2001: R\$ 90.432.279,72; em 2002: R\$ 84.835.115,78; em 2003: R\$ 82.803.320,52; em 2004: R\$ 78.094.886,10; em 2005: R\$ 61.912.762,52 e em 2006: R\$ 50.034.435,12.

Sendo assim, em consonância com as próprias planilhas apresentadas pelo DD. Fiscal Autuante por ocasião da realização da diligência, até o ano de 2006, a Recorrente permanecia com R\$ 50.034.435,12 de prejuízo fiscal. Se não tivesse ocorrido a baixa do montante de R\$ 27.942.473,04, a Recorrente teria, em 2006, a título de prejuízo fiscal acumulado, R\$ 77.977.908,16. Destaque-se que até os dias atuais a Recorrente permanece com prejuízo fiscal acumulado, em montante superior a R\$ 30.000.000,00. Portanto, a presença de prejuízo fiscal acumulado prevalece até os dias atuais.

Desta forma, qualquer que seja o entendimento acerca do efeito da baixa do saldo de correção monetária, é inafastável o reconhecimento, com base no próprio resultado da diligência de que a Recorrente teve, em todos os exercícios considerados, importante saldo a título de prejuízo fiscal acumulado.

Não bastasse a comprovação da existência de significativo saldo de prejuízos fiscais acumulados, até os dias atuais, a Recorrente não utilizou o mencionado montante de R\$ 27.942.473,08, mantendo saldo de prejuízo fiscal a compensar superior a tal montante. Desta forma, não há qualquer impacto, qualquer influência no resultado da Recorrente. E tal fato vem corroborado pelas próprias planilhas ora acostadas pela fiscalização.

No Termo de Verificação Fiscal e na manifestação ora apresentada pela fiscalização, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, afirma a d. autoridade administrativa que, no ano-calendário de 1998, houve a baixa integral do saldo de correção monetária do plano verão sem, entretanto, de adicioná-la ao seu lucro líquido do exercício para fins de

apuração de seu Lucro Real". No entanto, esta assertiva não correspondente à realidade dos fatos.

O que houve, no ano-calendário de 1998, foi um equívoco, por ocasião do registro, na parte B do Lalur, da correção monetária do plano verão. E é sabido que este ajuste na parte B do LALUR jamais ocasionou qualquer impacto na parte A do Lalur. A aparente baixa não influenciou os resultados do exercício. Deveras, o saldo registrado sob tal rubrica remanesce controlado na parte B do Lalur

Registre-se ainda, por oportuno que a Recorrente, em 1998 possuía prejuízo fiscal muito superior ao montante do saldo devedor da correção monetária e, mesmo após 10 anos, a Recorrente registra prejuízo fiscal em sua escrita em montante superior ao de R\$ 27.942.437,04. Em síntese, a Recorrente jamais utilizou tal valor.

O que pretendia, de fato, o d. fiscal era glosar o valor registrado pela Recorrente a título de correção monetária do plano verão. Nada obstante, reconhecendo a impossibilidade de fazê-lo, dada a decadência do seu direito, quer o d. fiscal exigir tributo que não é devido, sob a alegação de que tal valor teria sido baixado. Basta analisar-se o Lalur da Recorrente, partes A e B, para se concluir que os valores registrados na parte B jamais geraram qualquer efeito na parte A.

Desta forma, não procede o ajuste realizado pelo d. fiscal nos anos-calendários de 1998. Não há se falar em redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda pela Recorrente, como pretende o d.fiscal, à medida em que a correção monetária do plano verão reconhecida pela Recorrente não influenciou o seu resultado. Tal rubrica --- legítima, repise-se, já que o Fisco decaiu do seu direito de impugná-la --- integra a parte B do Lalur da Recorrente, tão somente. Em nenhum exercício fiscal verifica-se a efetiva baixa da correção monetária do plano verão.

Por conseguinte, também não pode prevalecer o ajuste realizado pelo d. fiscal nos resultados dos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, visto que o valor correspondente A. correção monetária do plano verão não deve ser adicionada ao lucro líquido do ano-base de 1998.

Por outro lado, o ajuste relativo a 1999, 2000 e 2001, realizado sob a alegação de que os prejuízos acumulados até 1994 deveriam ser compensados somente até os quatro anos-calendários subseqüentes, não deve subsistir.

Isto porque a Recorrente está sob o amparo de decisão judicial que lhe autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994. O mandado de segurança impetrado pela Recorrente visa a afastar a limitação dos 30%, previsto na Lei nº 9.065/95. A limitação dos quatro anos-calendários subsequentes já não mais vigorava A. época, uma vez que o art.

12 da Lei nº 8.541/92 foi expressamente revogado pelo art. 117, I da Lei nº 8.981/95.

Por todo o exposto, as assertivas fiscais consubstanciadas na manifestação por ocasião da conversão do julgamento em diligência, espancam, de um lado, quaisquer questionamentos acerca da natureza jurídica do montante de R\$ 27.942.473,08, que é saldo devedor de correção monetária e não lucro inflacionário. Também comprovam que a Recorrente tinha prejuízo fiscal acumulado em 1998 no montante de R\$ 134.812.723,00 e mesmo após a errônea e indigitada adição do saldo devedor de correção monetária, permaneceu a Recorrente com prejuízo fiscal, naquele ano, de R\$ 106.925.263,12. Evoluindo com o próprio histórico apresentado pelo DD. Fiscal na manifestação e planilhas a ela acostadas, vê-se que em 2006 a Recorrente permanecia com prejuízo fiscal no montante de R\$ 50.034.435,12 (considerando-se que neste montante foi excluído o valor de R\$ 27.942.473,08), sendo que até o ano de 2008, há prevalência de prejuízo fiscal em montante superior àquele correspondente ao saldo devedor de correção monetária. Portanto, não há qualquer impacto, de natureza financeira e fiscal, no procedimento adotado pela Recorrente. Agregue-se a isto o fato de que o referido valor de R\$ 27.942.473,08 não transitou pelo resultado.

Diante do exposto, comprovado que a Recorrente agiu de forma correta, reitera todas as razões do recurso apresentado, requerendo, por fim, seja julgado procedente o mencionado recurso, extinguindo-se o crédito tributário consolidado no auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo, como medida de Justiça.

Cumprida a diligência os autos retornam para julgamento, conforme despacho de fls.3505.

Este o Relatório.

CÓPIA

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se do retorno da diligencia solicitada através da Resolução 108-00462, de 12 de setembro de 2007, conforme anteriormente relatado.

Originou-se a exigência para o IRPJ e CSLL, conforme “termos de verificação fiscal” (fls. 164 a 170, do IRPJ; e fls. 1767 a 1773, da CSLL), por irregularidades ocorridas no ano de 1998, referente ao item despesas ditas “inedutíveis”, o que implicou em falta de adição de valores que compunham o resultado do período, reflexos desses ajustes nos prejuízos acumulados nos anos seguintes e bases negativas da CSLL.

A Recorrente compensou seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, em descompasso com decisão judicial que lhe permitia apenas compensar os prejuízos e bases negativas havidos até 31/12/1994, nos quatro exercícios subseqüentes.

Passo a análise de cada item, de acordo com os fatos, ante os argumentos expendidos pela Recorrente:

a) remuneração paga a administradores, em descompasso com o artigo 246 do RIR/1994 (contas contábeis ns. 6.1.1.01.01.01 e 7.1.1.01.01.01 rubricas de número 104 "gratificação de diretoria"). Os valores apurados foram adicionados ao Lucro Líquido para a determinação do valor correto do lucro real.

Aqui a Recorrente afirma que a despesa era necessária à percepção do rendimento e, portanto, era dedutível. Para tanto apresentou a relação dos diretores que no ano sob fiscalização receberam a gratificação bem como seus contratos de trabalho, que comprovariam a natureza daquela remuneração. A análise desse contrato aponta para o fato de que a gratificação não era comum a todos os funcionários, destacando a característica de liberalidade do pagamento, matéria contida no comando do artigo 246 do RIR/1994, cuja redação é a seguinte:

Art. 246. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 58, parágrafo único).

Por isto correta a adição realizada pela autoridade autuante, em sintonia com o inciso 1º. do artigo 195 do RIR/1994, cuja redação reproduzo:

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Portanto, sem base legal para acolher a pretensão da Recorrente neste item de autuação.

b) baixa de R\$ 27.942.473,04 da conta “Correção Monetária Plano Verão” sem a respectiva adição ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, resultando, também, na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esse valor foi adicionado ao Lucro Líquido para a determinação do valor correto do lucro real no período.

Neste item invoca a Recorrente a decadência do direito do fisco realizar o lançamento por se tratar de fato gerador ocorrido em 1994 e, portanto, quando da lavratura da exigência, não mais detinha o fisco o direito de realizá-la.

Todavia, a decadência dos valores diferidos controlados no LALUR não se faz a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Pretendem as razões oferecidas interpretar, de forma equivocada, o instituto do diferimento frente à decadência.

O diferimento, segundo volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, assim versa:

(...)

Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos impositivos, fatos geradores de tributos, determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes, aos cofres públicos, os montantes respectivos de tributos, ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.

(...)

Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador ...

O diferimento portanto não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.

De acordo com o artigo 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos, a lei também deve preceder e definir claramente as hipóteses de diferimento de tributos em consequência."

No caso dos autos dá-se os efeitos jurídicos, no tempo, do diferimento do resultado do plano verão, valor apontado no LALUR. Tanto é fato que em obediência ao estrito princípio da legalidade, o julgador singular não lançou a parte deste valor referente ao exercício de 1996, este sim já alcançado pela decadência.

Neste item aduz também a recorrente que o valor sob questão não interferiu no resultado do exercício. Contudo, do exame da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) n. 6 observa-se, em sua página 0119, que o contribuinte procedeu a baixa do valor de R\$ 27.942.473,04 referente ao saldo da conta 030001 "Correção Monetária Plano Verão" sem a respectiva adição ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real do exercício, reduzindo dessa forma a base de cálculo tanto do IR como da CSLL do período.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos realizados pela autoridade autuante (intimação de 13/09/2002 e reintimação de 03/09/2003 e 18/10/2003) obtiveram a resposta de que as baixas "estornos" desses valores efetuados em 1996 e em 1998, bem como sua constituição, não provocaram qualquer efeito fiscal.

Todavia, conforme se observa da fl. 05 da parte A de seu LALUR n. 3, o contribuinte excluiu de seu lucro líquido de dezembro de 1994 o valor de R\$ 43.410.442,19 a título de "CM do Plano Verão". E este, diferentemente do que afirmou o Recorrente, influenciou o seu resultado fiscal elevando o prejuízo fiscal naquele mês de R\$ 768.762,46 para R\$ 44.179.204,65, conforme se pode verificar de sua DIRPJ do período.

Contudo, o valor dessa exclusão foi corretamente transcrito à fl. 58, parte B do mesmo livro, onde são controlados os valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros, tendo sido corrigido monetariamente em 31/12/1995 em R\$ 9.750.830,81 resultando em R\$ 53.161.273,00.

Em 1996 houve baixa parcial no valor de R\$ 25.218.799,96, conforme se observa da fl. 58 da parte B do Lalur n.03 (informação repetida à página 177, parte B de seu Lalur n. 4), restando como valor a ser adicionado ao lucro líquido de exercícios futuros a quantia de R\$27.942.473,04. Valor transferido para a página 187, parte B do Lalur n. 5 e finalmente para a página 119, parte B de seu Lalur n. 6.

Aqui foi promovida baixa integral do saldo deixando, entretanto, de adicioná-la ao seu lucro líquido do exercício para fins de apuração de seu Lucro Real, conforme se observa das páginas 77 e 78, parte A do mesmo livro.

Isto mostra que houve redução da base de cálculo tanto do IR como da CSLL do exercício sob fiscalização, motivo que levou a autoridade a adicionar, de ofício, a fim de corrigir os valores das bases de cálculo tanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do artigo 193, parágrafos, 195, II e art.208,III do RIR/1994, cujos textos reproduzo para melhor compreensão.

Art. 193. Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

(...)

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

(..)

Art. 208. No Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º, I):

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos-base subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos-base futuros e não constem da escrituração comercial;

No tocante ao mérito dos efeitos fiscais da Correção monetária do plano verão, transcrevo as razões de decidir por bem definirem a matéria de fato:

(..)

47. Na declaração retificadora entregue pela contribuinte relativa ao ano-calendário de 1994 (fls. 3260 a 3262, conforme sistema IRPJ CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ), no Anexo 2, quadro 4, linha 37 (Outras Exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real), encontramos os valores abaixo transcritos.

Linha-DISCRIMINAÇÃO-MÊS 32-Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar – IPC/BTNF-310.443 33-Tributos e Contribuições Pagos (Arts. 7º e 8º, Lei nº 8.541/92)-2.746.413 35-Depreciação e Amortização Acelerada Incentivada-189.148 37-Outras Exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real-43.912.832 38-TOTAL DAS EXCLUSÕES-47.158.836 39-LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS-- 44.179.205 48.Os valores acima conferem com os escriturados pela contribuinte no LALUR (fl. 132):

HISTÓRICO-ADIÇÕES-EXCLUSÕES Deprec. Acel. Incentivada-189.148,09- Reserva Especial – IPC/90-310.443,48- Reversão Impostos e Contr.-2.746.412,98- C. M. do Plano Verão-43.410.442,19- Outras Exclusões – conf LALUR-502.388,94-47.158.835,68 SUB – TOTAL--(44.179.204,65)

49. As células sombreadas somam o valor:

43.410.442,19 502.388,94 43.912.831,13 50. A soma acima – R\$ 43.912.831,13 – é o valor (desprezados os centavos) utilizado na linha 37 do quadro 4 do anexo 2 da declaração retificadora entregue pela contribuinte e acima reproduzida. Frise-se que esse valor foi excluído do lucro líquido na apuração do lucro real, elevando-se o prejuízo do período-base e influenciando os resultados de exercícios futuros. Assim, os efeitos do Plano Verão, em razão da exclusão da correção monetária do lucro líquido, não foram oferecidos à tributação no ano de 1994 e, portanto, postergados. No futuro, esse valor deveria ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real. Essa adição não foi praticada pela contribuinte no ano de 1998, quando da baixa do saldo restante, levando-a a ser corretamente autuada pela Fiscalização da Receita Federal.

51. Dessa forma, não resta dúvida de que a contabilização da correção monetária do plano verão produziu efeitos fiscais, no caso aumentando o prejuízo, conforme atesta a declaração de rendimentos entregue pela própria contribuinte.

52. A Impugnante também argumentou que a correção monetária do plano verão não foi baixada até o momento da impugnação, permanecendo registrada na escrita fiscal da empresa. Analisemos essa afirmação.

53. Em 31 de dezembro de 1994, conforme vimos, a contribuinte reduziu do lucro líquido R\$ 43.410.442,19 a título de correção monetária do plano verão. Desse valor atualizado (R\$ 53.161.273,00), em 31/12/96, foi deduzido R\$ 25.218.799,96, restando saldo de 27.942.473,04 (fl. 138). Observe-se que o

valor deduzido também não foi excluído do lucro líquido na apuração do lucro real no período 12/1996 (fl. 137). Esse fato também estaria sujeito à autuação pela autoridade fiscal, não tendo sido lavrado, s. m. j., porque estava decaído o direito de constituir o crédito nesse período. Em 31/12/98, “zera” a conta, sem adicionar, novamente, o valor ao lucro líquido na apuração do lucro real.

54. Dos fatos acima, decorre que houve a baixa da correção monetária do plano verão em dois momentos: 1996 (parcial) e 1998 (total). A adição ao lucro líquido não foi feita em qualquer dos dois períodos. Curiosamente, verificamos que apenas o saldo restante da baixa parcial praticada em 1996 permaneceu na escrita fiscal da empresa e não o saldo total, justamente o valor autuado. Dizer, depois de autuada, que não houve a baixa não é argumento que possa ser aceito, ainda mais que a baixa parcial de 1996 foi definitivamente retirada da escrita.

55. Conforme se vê, a contribuinte procedeu à baixa parcial da correção monetária do plano verão em dezembro de 1996 e procedeu a sua baixa integral em dezembro de 1998, sendo legítima a pretensão do Fisco, pela não adição ao lucro líquido já comentada.

56. Neste momento, devemos lembrar que não houve lançamento no ano de 1998, que seja do IRPJ quer da CSLL. Os efeitos da baixa da correção monetária do plano verão influenciaram os lançamentos referentes aos períodos subsequentes, ou seja, 1999, 2000 e 2001. Isso pode ser facilmente verificado às fls. 171 a 178 e fls. 1774 a 1779 dos autos (IRPJ e CSLL).

Assim, também não prosperam os argumentos expendidos nas razões oferecidas quanto a este item.

c) Limitação da compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro líquido nos períodos de 1999/2000/2001.

A contribuinte, embora possuísse, à época da lavratura do auto de infração, decisão judicial favorável a dedução plena de seu prejuízo fiscal apurado até 31/12/1994 (mandado de segurança nº 96.0033655-5), como da base de cálculo negativa da CSLL, deixou de respeitar as disposições contidas no art. 12 da Lei 8.541/92, conforme parte dispositiva da sentença.

Aqui, pede a Recorrente que se observe o comando da Lei 8981/1996, para aproveitamento dos saldos dos prejuízos e das bases negativas que excederam às compensações realizadas no período posterior a 1998, sem respeitar o limite imposto pelo artigo 12 da lei 8541/92, cuja redação é a seguinte:

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subsequentes ao ano da apuração."

Em obediência a parte dispositiva da sentença, o autuante ajustou os valores do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário de 1998, que fora originalmente apresentado com Lucro Real de: R\$ 249.941,69. (Com ajuste relativo ao item a e b resultou no Lucro Real corrigido: 27.887.459,88.

E para base de cálculo da CSLL apurada de R\$2.735.062,99, com os ajustes resultou no valor de R\$25.402.338,58.

Aqui também transcrevo parte da decisão combatida, por bem esclarecer os fatos:

(...)

59. Sobre a limitação estabelecida no dispositivo da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 96.0033655-5 – “respeitadas as disposições do art. 12, da Lei 8541/91”, entendemos não ser este o foro adequado para discuti-la. Se o dispositivo da sentença ultrapassou ou não o pedido formulado na inicial pelo contribuinte, do que decorreria ser ela decretada nula, entendemos haver instrumentos adequados previstos no Código de Processo Civil de forma a corrigir o problema, se for o caso. De qualquer modo, não cabe à Contribuinte ou a este Julgador considerá-la nula, mas tão somente ao Poder Judiciário. À época da lavratura do auto de infração, a sentença estava em vigor. E uma sentença vale como lei entre as partes litigantes, portanto foi legal a exigência feita pela autoridade fiscal.

Em sede de diligência foram juntados todos os documentos que já existiam nos autos, quando da autuação, sem nada de novo acrescentar à instrução processual.

Por seu turno a Recorrente vem aduzir que os SAPLIS juntados provariam a existência de prejuízos acumulados, suficientes para absorver a exigência.

Todavia esse argumento não prospera, porque os saplis são os mesmos utilizados para o lançamento e, portanto, ainda não corrigidos até o trânsito final do litígio.

Quanto a irrisignação da Recorrente no tocante à exigência de juros e multa, se opõe as sumulas do CARF, a saber:

CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nessa ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Processo nº 19515.004212/2003-45
Acórdão n.º **1102-00.613**

S1-C1T2
Fl. 3.526

CÓPIA